TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01948/15

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo
Interessados: Kathyeri Farias Sales e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. A normalidade na realização do procedimento licitatório e do termo de contrato decorrente enseja a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00002/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2015 e do Contrato n.º 60101/2015, realizados pelo Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis para a frota de veículos e máquinas da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01948/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2015, e do Contrato n.º 60101/2015, realizados pelo Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel) para a frota de veículos e máquinas da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 150/154, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 378, datada de 02 de janeiro de 2015; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de janeiro de 2015; e) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito da Urbe, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, em 20 de janeiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R$ 1.577.000,00; g) a licitante vencedora foi a empresa DJ COMBUSTÍVEIS LTDA.; e h) o Contrato n.º 60101/2015, datado de 20 de janeiro, vigorou até o final do exercício financeiro de 2015.

Em seguida, os técnicos da DILIC evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: ausências de assinaturas no edital do certame e carências de numerações dos documentos processuais.

Devidamente citados, fls. 156/167, 294/303 e 305, a Pregoeira do Município de Boqueirão/PB responsável pelo procedimento *sub examine*, Sra. Kathyeri Farias Sales, e os membros da equipe de apoio, Sra. Maria do Socorro Lima Tavares e Sr. Geraldo Silvino de Sousa, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, apresentou defesa, fls. 174/290, onde alegou, resumidamente, as correções das eivas destacadas pelos analistas do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 308/310, os inspetores da DILIC atestaram que a documentação e as justificativas encartadas ao feito sanavam as máculas inicialmente apontadas. Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01948/15

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

> A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 001/2015 e o Contrato n.º 60101/2015 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução desta Corte vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO